

EMENDA Nº - CMMPV
(À Medida Provisória 777, de 2017)

Inclua-se os seguintes artigos na Medida Provisória Nº 777 de 2017, renumerando os demais:

.....

Art. 13. Fica instituída a Letra de Crédito do Desenvolvimento (LCD):

§ 1º Os títulos de crédito de que trata este artigo são vinculados a direitos creditórios originários de financiamentos ou empréstimos, relacionados, a investimento voltados para a expansão ou modernização do parque industrial e da infraestrutura, inclusive os referentes à aquisição de máquinas e equipamentos para essa finalidade

§ 2º A LCD deve observar idênticas datas de liquidação, indicar sua mútua vinculação e fazer referência ao cumprimento das condições estabelecidas neste artigo;

Art. 14. A Letra de Crédito do Desenvolvimento – LCD é título de crédito nominativo, de livre negociação, representativo de promessa de pagamento em dinheiro e constitui título executivo extrajudicial.

Parágrafo único. A LCD é de emissão exclusiva de instituições financeiras públicas ou privadas.

Art. 15. A LCD terá os seguintes requisitos, lançados em seu contexto:

I - o nome da instituição emitente e a assinatura de seus representantes legais;

II - o número de ordem, o local e a data de emissão;

III - a denominação "Letra de Crédito do Desenvolvimento";

IV - o valor nominal;



V - a identificação dos direitos creditórios a ela vinculados e seus respectivos valores, ressalvado o disposto no art. 18 desta Medida Provisória;

VI - taxa de juros, fixa ou flutuante, admitida a capitalização;

VII - data de vencimento ou, se emitido para pagamento parcelado, discriminação dos valores e das datas de vencimento das diversas parcelas;

VIII - o nome do titular;

IX - cláusula "à ordem", ressalvado o disposto no inciso II do art. 22 desta Medida Provisória

Parágrafo único. Os direitos creditórios vinculados à LCD:

I - deverão ser registrados em sistema de registro e de liquidação financeira de ativos autorizado pelo Banco Central do Brasil;

II - poderão ser mantidos em custódia,

Art. 16. O valor da LCD não poderá exceder o valor total dos direitos creditórios do financiamento a ele vinculado.

Art. 17. Os emitentes da LCD respondem pela origem e autenticidade dos direitos creditórios a eles vinculados.

Art. 18. A identificação dos direitos creditórios vinculados à LCD poderá ser feita em documento à parte, do qual conste a assinatura dos representantes legais do emitente, fazendo-se menção a essa circunstância no certificado ou nos registros da instituição responsável pela manutenção dos sistemas de escrituração.

Art. 19. A LCD confere direito de penhor sobre os direitos creditórios a ela vinculados, independentemente de convenção, não se aplicando o disposto nos arts. 1.452, caput, e 1.453 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil.



§ Único. A substituição dos direitos creditórios vinculados à LCD, mediante acordo entre o emitente e o titular, importará na extinção do penhor sobre os direitos substituídos, constituindo-se automaticamente novo penhor sobre os direitos creditórios dados em substituição.

Art. 20. Além do penhor constituído na forma do art. 32 desta Lei, a LCD poderá contar com garantias adicionais, reais ou fidejussórias, livremente negociadas entre as partes.

Parágrafo único. A descrição das garantias reais poderá ser feita em documento à parte, assinado pelos representantes legais do emitente, fazendo-se menção a essa circunstância no contexto dos títulos.

Art. 21. Os direitos creditórios vinculados à LCD não serão penhorados, seqüestrados ou arrestados em decorrência de outras dívidas do emitente desses títulos, a quem caberá informar ao juízo, que tenha determinado tal medida, a respeito da vinculação de tais direitos aos respectivos títulos, sob pena de responder pelos prejuízos resultantes de sua omissão.

Art. 22. A LCD poderá ser emitida sob a forma escritural, hipótese em que:

I - tais títulos serão registrados em sistemas de registro e de liquidação financeira de ativos autorizados pelo Banco Central do Brasil;

II - a transferência de sua titularidade operar-se-á pelos registros dos negócios efetuados na forma do inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. A entidade registradora é responsável pela manutenção do registro da cadeia de negócios ocorridos com os títulos registrados no sistema.

Art 23 É facultada a cessão fiduciária em garantia de direitos creditórios do financiamento em favor dos adquirentes da LCD nos termos do disposto nos arts. 18 a 20 da Lei no 9.514, de 20 de novembro de 1997.

Art. 24. A LCD poderão conter cláusula expressa de variação do seu valor nominal, desde que seja a mesma dos direitos creditórios a eles vinculados.

Art. 25. A LCD poderá ser distribuída publicamente e negociada em Bolsas de Valores e de Mercadorias e Futuros e em mercados de balcão organizados autorizados a funcionar pela Comissão de Valores Mobiliários.

Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo, será observado o disposto na Lei no 6.385, de 7 de dezembro de 1976.

Art. 26. Aplicam-se à LCD, no que forem cabíveis, as normas de direito cambial, com as seguintes modificações:

I - os endossos devem ser completos;

II - é dispensado o protesto cambial para assegurar o direito de regresso contra endossantes e avalistas.

Art. 27 Ficam isentos do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual das pessoas físicas, o rendimento e o ganho de capital produzida pela LCD.

.....

JUSTIFICATIVA

Para atingir seu objetivo, um Banco de Desenvolvimento (BD) requer instrumentos adequados para operar e exercer as suas funções, quais sejam, de promover a inversão de capitais públicos e privados, para fins de desenvolvimento e estimular os investimentos privados em projetos, empresas e atividades que contribuam para o desenvolvimento econômico, como infraestrutura, indústria, inovação, exportações e MPMEs. Por apoiar setores, segmentos e atividades com fortes externalidades positivas os BDs possuem fundamentos econômicos para operar com condições de crédito diferenciadas. É o caso em que o retorno social dos investimentos é maior que o retorno privado.

No caso do BNDES, os instrumentos diferenciados que o banco dispõe são o FAT e a TJLP. Porém, com a MP 777 que extingue a TJLP e a substitui por uma taxa de mercado (TLP) está sendo eliminada parte crucial das condições diferenciadas que permitem ao BNDES operar como e cumprir as funções de um BD.



Para compensar essa perda, uma possibilidade utilizada por vários BD no mundo, como o KfW e o BID, é a imunidade tributária. A imunidade tributária permite ao BD operar com condições diferenciadas e manter o seu papel de incentivar investimentos em setores com fortes externalidades positivas.

Nesse sentido, como forma de ser compensado pelo fim da TJLP, propõe-se a criação da Letra de Crédito do Desenvolvimento (LCD).

A emenda proposta tem por objetivo conceder autorização legal para o BNDES e outros bancos emitirem uma letra de crédito (denominada de Letra de Crédito do Desenvolvimento – LCD) que tivesse isenção fiscal, à semelhança das Letras de Crédito Imobiliário (LCIs) e das Letras de Crédito do Agronegócio (LCAs) que os bancos comerciais já emitem.

No caso da LCD, o lastro seria os investimentos na indústria e na infraestrutura com prazos iguais ou superiores a 5 anos. O instrumento abriria novas oportunidades de captação para o BNDES no futuro. Em especial, quando a TLP passar a vigor.

Sala das Comissões, 03 de maio de 2017

Senadora Vanessa Grazziotin
PCdoB/AM



SF/17038.81551-48